

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

## **PROCESSO**

**Nº 5015402-90.2024.4.04.7002**

Nº do processo 5015402-90.2024.4.04.7002  
Classe da ação: PROCED.INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO)  
Competência: Contrabando/Dir. Autoral  
Data de autuação: 12/08/2024 15:42:24  
Subseção de origem: Francisco Beltrão  
Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO  
Órgão Julgador: Juízo Federal da 5ª VF de Foz do Iguaçu  
Juiz(a): EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO

#### Assuntos

Código	Descrição	Principal
052214	Contrabando (art. 334-A), Crimes praticados por particular contra a Administração em geral, DIREITO PENAL	Sim

#### Partes e Representantes

AUTOR	INVESTIGADO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (26.989.715/0050-90) - Entidade	FELICIO MATTES VASCONCELOS (815.452.150-49) - Pessoa Física Procurador(es): CAMILA ISABEL PACHECO DA ROSA SC067887

#### Informações Adicionais

Chave Processo: 810874632724	Valor da Causa: R\$ 0,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Anexos Eletrônicos: Não há anexos	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Antecipação de Tutela: Não Requerida
Grande devedor: Não	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não	Réu Preso: Não
Vista Ministério Público: Sim		

# Evento 1

**Evento:**  
DISTRIBUIDO POR SORTEIO PRFOZ05F

**Data:**  
12/08/2024 15:42:24

**Usuário:**  
MPF893 - JOSE SOARES FRISCH - PROCURADOR

**Processo:**  
5015402-90.2024.4.04.7002/PR

**Sequência Evento:**  
1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)**

**Autos<sup>1</sup> n.º 1.25.000.015064/2024-66**  
Notícia de Fato (NF) [*em anexo*]

Ao juízo federal criminal competente em **Francisco Beltrão-PR**

**ARQUIVAMENTO**

**1. Relatório**

Trata-se de notícia-crime de **descaminho**. Segundo o **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias** da RFB<sup>2</sup>, mercadorias de procedência estrangeira, *desacompanhadas de documentação que comprovasse sua entrada regular no Brasil*<sup>3</sup>, foram encontradas na posse da seguinte pessoa na data e no lugar adiante indicados:

Auto de Infração da RFB:	p.12-13
Processo de Apreensão na RFB:	19315.724333/2023-15
Nome do(a) autuado(a):	FELICIO MATTES VASCONCELOS
CPF do(a) autuado(a):	815.452.150-49
Data da retenção <sup>4</sup> :	08.11.2023
Lugar da retenção:	Realeza-PR
Valor das mercadorias:	R\$ 9.408,00 (US\$ 1.933,03)
Total de II <sup>5</sup> e IPI <sup>6</sup> eludidos:	<b>R\$ 2.446,08 (p.10)</b>

Tabela 1

Nos **5 anos anteriores ao fato noticiado**, a pessoa autuada teve contra si as seguintes **outras** apreensões de mercadorias descaminhadas:

Data da apreensão (CTMA <sup>7</sup> , p.37-39)	Estimativa <sup>8</sup> dos tributos eludidos (50% do valor das mercadorias)
17.03.2021	R\$ 2.248,28

<sup>1</sup>As **páginas (p.)** adiante referidas, salvo indicação em contrário, são *as do download (em pdf)* dos autos eletrônicos do MPF.

<sup>2</sup>Receita Federal do Brasil.

<sup>3</sup>Decreto-lei 37/66, art. 105, X.

<sup>4</sup>Retenção fundada no Decreto 6.759/09, art. 794.

<sup>5</sup>Imposto de Importação.

<sup>6</sup>Imposto sobre Produtos Industrializados.

<sup>7</sup>“CTMA - Gerencial - Apreensões por Autuado - Completo”: documento da RFB que consolida todas as apreensões registradas em determinado CPF ou CNPJ.

<sup>8</sup>Fundada na Lei 10.833/03, art. 65.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)**

23.11.2020	R\$ 7.392,29
Total:	<b>R\$ 9.640,57</b>

Tabela 2

Assim, **nos 5 anos anteriores ao fato noticiado, incluído este último**, o valor dos virtuais impostos eludidos por descaminho é **menor que R\$ 20 mil** (soma do valor da tabela 1 com o valor total da tabela 2): **R\$ 12.086,65**.

## **2. Princípio da insignificância**

O TRF4<sup>9</sup>, o STJ<sup>10</sup> e o STF<sup>11</sup> entendem que o **valor mínimo** para persecução penal em juízo por crime de descaminho é de **R\$ 20 mil**:

- STF, 1ª Turma, HC 126.191, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 03.03.2015
- STJ, Tema Repetitivo 157 modificado em 28.02.2018

Tanto o **TRF4** quanto o **STJ** entendem que os **acessórios (multa e juros)** **não** entram no cálculo do débito tributário eludido para fins de incidência do princípio da insignificância:

- TRF4, 8ª Turma, ACR 5000909-17.2011.404.7212, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 29.06.2015
- STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.716.714/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 04.10.2018
- STJ, 6ª Turma, REsp 1.306.425/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10.06.2014
- STJ, 5ª Turma, HC 195.372/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 12.06.2012
- STJ, 6ª Turma, REsp 1.226.719/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.12.2013

O **TRF4** e o **STJ** têm decidido que, para a aplicação do princípio da insignificância, o somatório dos tributos eludidos, o qual deve ser inferior a R\$ 20 mil, inclui **tão somente o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados**:

- TRF4, 8ª Turma, ACR 5010467-71.2019.4.04.7005, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 25/02/2021
- TRF4, 4ª Seção, ENUL 5002778-39.2011.404.7010, Relator p/ Acórdão Ricardo Rachid de Oliveira, juntado aos autos em 18.12.2014
- TRF4, 7ª Turma, 5009790-89.2015.404.7002, Relator Gilson Luiz Inácio, juntado aos autos em 01.12.2015

<sup>9</sup>Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

<sup>10</sup>Superior Tribunal de Justiça.

<sup>11</sup>Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)**

- TRF4, 8ª Turma, 5013929-21.2014.404.7002, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 12.03.2015
- TRF4, 7ª Turma, ACR 5000300-52.2011.404.7206, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 13.05.2013
- STJ, 5ª Turma, RHC 93.967/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/03/2018, cf. item 9 da ementa
- STJ, 5ª Turma, RHC 32.785/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 23/08/2016, cf. item 7 da ementa

### **3. Reiteração não impede incidência do princípio da insignificância**

Havendo **histórico de apreensão** de mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no País, seria inaplicável o princípio da insignificância. Todavia, **STF, STJ e TRF4** entendem que a **reiteração criminosa** só impede a incidência do princípio da insignificância **se** o valor consolidado dos débitos tributários das apreensões de mercadorias descaminhadas for superior a R\$ 20 mil **nos últimos 5 anos**:

Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. (...) 4. **Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos**. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido.

(STF, 1ª Turma, HC 126746 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 14.04.2015)

DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. (...) **O STF já decidiu que, em se tratando de crime de descaminho, deve ser considerada a soma dos débitos consolidados** para a análise do preenchimento do requisito objetivo necessário à aplicação do princípio da insignificância.

(STF, 1ª Turma, HC 167235 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, julgado em 10.05.2019)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. (I) - PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.112.748/TO. PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE. (II) - **REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. (...)

2. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)**

4. Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, **devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos**, nos termos do parágrafo 4º da norma.

5. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, **em virtude da reiteração**, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, **considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos**, superior a dez mil reais.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1401641/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18.06.2014)

Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho considerando o **somatório dos tributos iludidos (considerados apenas o II e o IPI)** e o parâmetro fiscal de R\$ 20 mil, estabelecido pela Portaria MPF nº 75/2012; (b) a data do fato é irrelevante, em razão da recente orientação do Supremo Tribunal Federal que entende aplicável o critério de R\$ 20 mil, inclusive para fatos ocorridos anteriormente à vigência da Portaria MPF nº 75/2012; (c) como corolário do **direito penal do fato, a habitualidade não pode obstaculizar o reconhecimento da insignificância penal**; (d) para a insignificância penal, deve-se considerar a existência de ações penais em andamento ou transitadas em julgado, não sendo fundamental a existência de registros administrativos.

(TRF4, 8ª Turma, ACR 5002011-69.2018.4.04.7005, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 06/11/2019)

DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. **REITERAÇÃO** DELITIVA. NÃO RECONHECIMENTO. (...) No caso em tela, o valor dos tributos iludidos (II e IPI) foi avaliado em R\$ 2.719,78 (dois mil e setecentos e dezoito reais), tendo se verificado que a acusada possui outra autuação aduaneira, sendo que a **soma total dos impostos iludidos (II e IPI)** ultrapassa um pouco o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ficando, portanto, bem **aquém do limite de R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), previsto nas Portarias nºs. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

(TRF4, 7ª Turma, 5004667-39.2018.4.04.7121, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 24/10/2019)

Registre-se que **STF, STJ e TRF4** admitem a aplicação do princípio da insignificância **mesmo quando houve reiteração**, isto é, **mesmo quando houve outras apreensões** de mercadorias descaminhadas nos 5 anos anteriores ao fato analisado:

Nos delitos de descaminho, a **reiteração** da conduta delitiva, por si só, **não impede** que o juiz da causa reconheça a **atipia material**, à luz do **princípio da insignificância**.

(STF, 2ª Turma, HC 130453, Relator Edson Fachin, julgado em 08/08/2017)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)**

A movimentação do aparelho estatal para punir **penalmente** as condutas narradas na denúncia é desproporcional, afinal, **ainda que consideradas conjuntamente, continuam insignificantes**, pois, além de não resultarem em lesão relevante ao bem jurídico tutelado, é certo que o Estado dispõe de meios administrativos eficientes para se ver ressarcido, como já o fez quando impôs ao paciente o perdimento da mercadoria em seu favor.

(voto vencedor do relator no HC 130453 suprarreferido)

A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, **ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável**. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, **incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

(STJ, 3ª Seção, Tema Repetitivo 1218, REsp 2.083.701/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/2/2024)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE DESCAMINHO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. REITERAÇÃO CRIMINOSA NO DESCAMINHO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL**. 4. ANÁLISE FÁTICO E PROBATÓRIO. **COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS**. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO CASO CONCRETO.

1. Descaminho: embora exista um patamar objetivamente fixado (10 mil reais) e tenham sido apontados vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como a lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva. **Para a Sexta Turma, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse**; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que reitera e reincide não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, **ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)**

4. **Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo**, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp n. 1.217.514/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/12/2015)

1. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho considerando (a) o somatório de tributos iludidos (II e IPI) e (b) o parâmetro fiscal de R\$ 20 mil estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. 2. Afasta a insignificância penal da conduta a contumácia do agente, verificada a partir denúncia por **quatro fatos** cometidos em continuidade delitiva, **sendo o somatório de tributos iludidos superior a R\$ 20.000,00**.

(TRF4, 8ª Turma, ACR 5001408-57.2018.4.04.7017, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 30/10/2019)

Com efeito, não é lógico e justo que um **indivíduo** realize **uma única importação grande** com evasão total de **R\$ 20 mil** em tributos e seja favorecido pelo princípio da insignificância, e **outro indivíduo** realize **duas ou mais importações menores** com evasão total de **R\$ 2 mil** em tributos (**um décimo** do limite de R\$ 20 mil) e não seja favorecido pelo princípio da insignificância. O Estado estaria **incentivando o recrutamento de “mulas virgens” para importar grandes quantidades** e, contraditoriamente, punindo **pequenos** importadores ou comerciantes (*não integrados a organizações ou associações criminosas ou por elas arregimentados*), os quais quase sempre agem sozinhos e para a própria subsistência.

Tal raciocínio segue a **lógica** que levou o **STF** a aplicar o princípio da insignificância quando a própria União (a vítima) **não tem interesse** na cobrança cível dos débitos tributários eludidos:

4. **Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de u'a máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.** 5. **Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida.** 6. **Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Casa de Justiça:** RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma).

(STF, 2ª Turma, HC 104407, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 15.02.2011)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)**

Nesse sentido [*admitindo aplicação do princípio da insignificância mesmo com reiteração de apreensões de mercadorias descaminhadas (desde que a soma dos tributos eludidos seja inferior a R\$ 20 mil), na linha do HC 130453 do STF e do EREsp 1.217.514 do STJ*], decisões dos seguintes r. **Juizes Federais do Paraná**:

- da **9ª VF<sup>12</sup> de Curitiba-PR** nos Autos: 5014132-83.2019.4.04.7009, ev.97, item 2.2; 5064753-43.2021.4.04.7000, ev.3; 5017831-07.2022.4.04.7000, ev.4 item 2; 5023271-81.2022.4.04.7000, ev.9; 5024512-90.2022.4.04.7000, ev.14 item 4; 5055986-16.2021.4.04.7000, ev.10;
- da **13ª VF de Curitiba-PR** nos Autos 5002403-14.2024.4.04.7000, ev.3;
- da **14ª VF de Curitiba-PR** nos Autos: 5025163-25.2022.4.04.7000, ev.4; 5052176-33.2021.4.04.7000, ev.18; 5002424-87.2024.4.04.7000, ev.1 e 3;
- da **3ª VF de Foz do Iguaçu-PR** nos Autos: 5012693-53.2022.4.04.7002, ev.1 p.40 e ev.3; 5012910-96.2022.4.04.7002, ev.1 p.16 e ev.3; 5020392-95.2022.4.04.7002, ev.3; 5020638-91.2022.4.04.7002, ev.1.1 e 3;
- da **5ª VF de Foz do Iguaçu-PR** nos Autos: 5020851-97.2022.4.04.7002, ev.3; 5020419-78.2022.4.04.7002, ev.3; 5019614-28.2022.4.04.7002, ev.6 e 9;
- da **3ª VF de Maringá-PR** nos Autos: 5012315-94.2022.4.04.7003, ev.3; 5017949-71.2022.4.04.7003, ev.3; 5014468-66.2023.4.04.7003, ev.1 e 3; 5014406-26.2023.4.04.7003, ev.1 e 3;
- da **4ª VF de Cascavel-PR** nos Autos 5008561-41.2022.4.04.7005, ev.1 e 9; 5003345-65.2023.4.04.7005, ev.1.1 e 3; 5008869-43.2023.4.04.7005, ev.3; 5002672-38.2024.4.04.7005, ev.4;
- da **5ª VF de Londrina-PR** nos Autos: 5021452-09.2022.4.04.7001, ev.3; 5027908-38.2023.4.04.7001, ev.1.1 e 3;
- da **1ª VF de Umuarama-PR** nos Autos 5009316-68.2022.4.04.7004, ev.3; 5010090-98.2022.4.04.7004, ev. 1.1 e 3; 5000312-36.2024.4.04.7004, ev.3;
- da **1ª VF de Ponta Grossa-PR** nos Autos: 5001993-60.2023.4.04.7009, ev.1.1 e 3; 5001540-65.2023.4.04.7009, ev.6; 5006915-47.2023.4.04.7009, ev.3; 5006897-26.2023.4.04.7009, ev.3; 5009684-28.2023.4.04.7009, ev.3.

No mesmo sentido [*admitindo aplicação do princípio da insignificância mesmo com reiteração de apreensões de mercadorias descaminhadas (desde que a soma dos tributos eludidos seja inferior a R\$ 20 mil), na linha do HC 130453 do STF e do EREsp 1.217.514 do STJ*], **deliberações da 2ª CCR/MPF<sup>13</sup>**:

**Enunciado 49:**

É cabível o arquivamento de investigações referentes ao crime de descaminho e aos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90, **quando a soma dos débitos à Fazenda Nacional não for superior a R\$ 20.000,00**, limite fixado nas Portarias MF 75/2012 e 130/2012 para o início do interesse fiscal, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade.  
(2ª CCR/MPF, Autos 5079548-83.2023.4.04.7000, Voto 1249/2024, redação aprovada na 227ª Sessão de Coordenação, de 15.04.2024)

<sup>12</sup>Vara Federal.

<sup>13</sup>2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)**

Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). i) Investigado O.P.: tributos iludidos no importe de R\$ 2.373,57. Constam **dois outros procedimentos administrativos** instaurados em desfavor de O.P. **nos últimos cinco anos. Soma total dos tributos** no importe de R\$ 3.578,09. ii) Investigada C.F.: tributos iludidos no importe de R\$ 5.530,20. Constam **dois outros procedimentos administrativos** instaurados em desfavor de C.F. **nos últimos cinco anos. Soma total dos tributos** no importe de R\$ 6.435,30. iii) Investigado G.A.O.: tributos iludidos no importe de R\$ 9.030,88. Constam **quatro outros procedimentos administrativos** instaurados em desfavor de G.A.O. **nos últimos cinco anos. Soma total dos tributos** no importe de R\$ 17.883,30. iv) Investigada L.B.: tributos iludidos no importe de R\$ 5.451,34. Constam **oito outros procedimentos administrativos** instaurados em desfavor de L.B. **nos últimos cinco anos.** Soma total dos tributos no importe de R\$ 12.952,74. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, ante a reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) **A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta,** à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) **A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução** (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados em relação a cada um dos investigados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, **deve ser aplicado o princípio da insignificância** para reconhecer a irrelevância material da conduta. Manutenção do arquivamento. (2ª CCR/MPF, Autos 5003040-86.2020.4.04.7005, j. em 11.05.2020)

#### **4. Subsidiariedade do direito penal**

Houve a aplicação da pena **administrativa de perda das mercadorias descaminhadas**, com base no Decreto-lei 37/66 (arts. 96, II, e 105). O valor das **mercadorias** perdidas é bem superior (*o dobro, em regra: Lei 10.833/03, art. 65*) ao valor (*que nem sequer é cobrado pela RFB, pois já houve o perdimento das mercadorias*) estimado dos **tributos** eludidos pela importação irregular.

O crime de **descaminho** não é **prioritário** para a 2ª CCR/MPF. Assim, também é aplicável ao presente caso a **subsidiariedade do direito penal**, consoante a **Orientação 30/2016<sup>14</sup>** da 2ª CCR/MPF:

**Subsidiariedade do Direito Penal** - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal [*no caso concreto, sanção administrativa: perda das mercadorias descaminhadas*] é **suficiente** para a prevenção e repressão do ilícito.

<sup>14</sup><https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-30>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ (PR/PR)**

**5. Conclusão**

**ISSO POSTO**, com fundamento nos parâmetros jurisprudenciais supraexpostos, considerando que nos últimos 5 anos anteriores ao fato noticiado (incluído este) o valor dos virtuais impostos eludidos por descaminho é menor que R\$ 20 mil, este órgão de execução do **MPF** vem perante o juízo federal criminal competente promover o **arquivamento** destes autos.

*Curitiba, data do protocolo no sistema.*

**JOSÉ SOARES**  
Procurador da República



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
CRIMINAL

Data de Autuação: 22/07/2024

## Notícia de Fato - NF

# 1.25.000.015064/2024-66

Volume I

Resumo:

CRIMINAL GERAL. 2ª CCR. CRIME DE DESCAMINHO. RFFP 19315.724373/2023-59. AUTO DE INFRAÇÃO 19315.724333/2023-15. RELAÇÃO DE MERCADORIAS 0927900-255523/2023. VEÍCULO HPC5C60.

Partes:

REPRESENTANTE - SRRF09 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 9ª REGIÃO FISCAL  
REPRESENTADO - FELICIO MATTES VASCONCELOS

Distribuição:

PR-PR - 22/07/2024 - PR-PR-13º Ofício

Grupo temático principal:

2ª Câmara - Criminal

Tema:

3574 - Contrabando ou descaminho (Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral/DIREITO PENAL)

Observação:

Município(s):

REALEZA - PR

Movimentado para:

22/07/2024 - PR-PR/GABPR19-JSF - JOSE SOARES FRISCH



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA



## DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO: 19315.724373/2023-59

### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação Fiscal para Fins Penais originada pela ação fiscal constante do processo administrativo nº 19315.724333/2023-15.

Quanto ao Auto de Infração, verifica-se que não houve apresentação de impugnação e que a decisão administrativa aplicou a Pena de Perdimento às mercadorias, veículos e/ou valores (cópia anexa).

### 2. FUNDAMENTOS LEGAIS

Artigo 334 e/ou 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.

### 3. ENCAMINHAMENTO

Encaminho o presente processo para as providências cabíveis e posterior envio ao Ministério Público Federal.

Claudio Okuda  
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil  
Matr. 1256665  
**Documento Assinado Digitalmente**

### 4. DECISÃO E ORDEM DE ENCAMINHAMENTO

Em cumprimento aos dispositivos legais acima mencionados, encaminho o presente processo à Procuradoria da República.

CEZAR AUGUSTO FALCAO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Matr. 1030739  
Supervisor  
EQLAP09  
**Documento Assinado Digitalmente**

Assinado com login e senha por CLAUDIO OKUDA, em 14/07/2024 13:56. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave CE3A61FF.8C59FAEA.7A29FE40.E4B33B40



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 15/05/2024 11:33:09 por Cezar Augusto Falcao.

Documento assinado digitalmente em 15/05/2024 11:33:09 por CEZAR AUGUSTO FALCAO e Documento assinado digitalmente em 15/05/2024 10:07:43 por CLAUDIO OKUDA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO OKUDA em 14/07/2024.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP14.0724.13568.RTCB**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**418F68EEB186A3BDB8F8E3FF3BF9F1017C95F2C0BDC8DF571531A15A3D1911F4**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

---

Número do Processo	19315.724373/2023-59
Tipo do Contribuinte	PF
NI do Contribuinte	815.452.150-49
Nome do Contribuinte	FELICIO MATTES VASCONCELOS
Data de Protocolo	13/12/2023



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 13/12/2023 10:57:00 decorrente de ato de servidor habilitado e reconhecido via certificado digital. Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO OKUDA em 15/05/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0524.16423.Q34I**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**474E97F4C62B24BA182714B4FC08B7A6CC62815FED16F6301A9D5836DF498E54**



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA



**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Nº 0917500-74748/2024**

TG:01743/2023 LB:31243/2024 REV:11000/23 TLAVO:09279001611231526 EDT: DOC:TRV 202311082115

**LAVRATURA** SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA,  
03/04/2024, 15:35

**PROCESSO** 19315.724373/2023-59

**INTERESSADO(S)**

**INTERESSADO:** FELICIO MATTES VASCONCELOS **CPF:** 815.452.150-49  
**NASCIMENTO:** 08/01/1984 **FILIAÇÃO:** MIRAMAR TERESINHA MATTES VASCONCELOS  
**ENDEREÇO:** R Bernardina Cavalcante Tristao, nº 78, Bairro Jardim do Pampas, Vacaria-RS, CEP 95207-024

**DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO**

**I- INTRODUÇÃO**

No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, tendo encerrado os trabalhos de vigilância e repressão aduaneira, com a finalidade de coibir os crimes de contrabando e o descaminho de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas no país irregularmente, resultando na apreensão das aludidas mercadorias, as quais encontravam-se em poder do(s) contribuinte(s), acima qualificado(s), tendo sido lavrado Auto de Infração, incluídos em processo administrativo fiscal, ficando demonstrada a ocorrência de fatos que, em tese, configuram o crime de DESCAMINHO ou de CONTRABANDO, definidos pelos art. 334 e 334-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, e o CRIME DE DESCAMINHO, definido pelo art. 334 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em cumprimento ao disposto no art. 740 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e Portaria RFB nº 1750, de 12 de novembro 2018, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

**II – CÓDIGO PENAL ART. 334-A, NOVA REDAÇÃO-LEI Nº13.008/2014**

DECRETO – LEI Nº2.848, DE 7 DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL  
Alterado pela Lei nº13.008, de 26 DE JULHO DE 2014.

**ILÍCITO: CONTRABANDO**

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

I – pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

II – importa ou exporta clandestinamente mercadoria que depende de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

III – reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada a exportação;(Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

IV – vende, expõe à venda, mantém em depósito ou de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

V – adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

§2º - Equipara-se às atividades comerciais, para efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº4.729, de 14.7.1965)

§3º - A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em Curitiba - Equipe de Lavratura de Autos de Infração - Eqlap  
AV. PARANÁ, 2845 - MONJOLO - CEP 85864--385 - FOZ DO IGUAÇU - PR - TEL E-CAC  
TG:01743/2023 US\$4,8670 REV:11000/23 LB:31243/2024 TLAVO:09279001611231526 EDT: DOC:TRV 202311082115



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA



**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Nº 0917500-74748/2024**

III – CÓDIGO PENAL ART. 334, NOVA REDAÇÃO-LEI Nº13.008/2014

DECRETO-LEI Nº2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL  
Alterado pela LEI nº13.008, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

ILÍCITO: DESCAMINHO

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

§1ºIncorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

I – pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

II – pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

III – vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;(Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

IV – adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

§2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos desse artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

§3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº13.008, de 26.6.2014)

IV - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO

Constatou-se a existência de mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira introduzidas no país irregularmente, em desacordo com a legislação vigente (Artigo 23, Inciso IV e parágrafo primeiro do inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, combinado com o art. 105, Inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 689, Inciso X, do Regulamento Aduaneiro, pelo Decreto nº 6.759/2009), motivando a apreensão das mesmas, por meio do Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias, conforme cópia anexada.

**TERMO REFERENCIADO**

Termo	Emissão	Interessado	Processo	US\$	R\$
69329/2024	28/03/24	FELICIO MATTES VASCONCELOS	19315.724333/2023-15	1.933,03	9.408,00

**RELAÇÃO DE MERCADORIAS, VEÍCULOS E OBJETOS**

DESCRIÇÃO MARCA MODELO NºSÉRIE	NCM	QUANT.	MED.	UN (US\$)	UN(R\$)	TOTAL-US\$	TOTAL-R\$
1.CHICLETE TRIDENT CX C/ 21 UNIDADES DE 8 GRAMAS	17041000	448	UN	4,31	21,00	1.933,03	9.408,00
<b>Tipos de Bens: 1</b>		<b>Quantidade:448,00</b>		<b>Totais US\$ 1.933,03 R\$ 9.408,00</b>			

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em Curitiba - Equipe de Lavratura de Autos de Infração - Eqlap  
AV. PARANÁ, 2845 - MONJOLO - CEP 85864--385 - FOZ DO IGUAÇU - PR - TEL E-CAC  
TG:01743/2023 U\$4,8670 REV:11000/23 LB:31243/2024 TLAVO:09279001611231526 EDT: DOC:TRV 202311082115



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA



REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Nº 0917500-74748/2024

**CEZAR AUGUSTO FALCÃO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil matrícula 1030739  
Autoridade Tributária e Aduaneira da União



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 04/04/2024 16:00:07 por Cezar Augusto Falcao.

Documento assinado digitalmente em 04/04/2024 16:00:07 por CEZAR AUGUSTO FALCAO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO OKUDA em 15/05/2024.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0524.16421.OSTW**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
79486B26866F007E0A304933B30A3A03E5B00B5C0C0F7C9C3C05F9F89626775B**



Ministério da  
Fazenda

Fl. 5



ANEXO - RELAÇÃO DE MERCADORIAS E DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EVADIDOS

ANEXO DO TERMO Nº: 74748/2024 Nº DO PROCESSO: 19315.724373/2023-59  
 Nº DO TERMO DE GUARDA FISCAL: 01743/2023

QUALIFICAÇÃO DO(S) AUTUADO(S)

Nome: FELICIO MATTES VASCONCELOS CPF/CNPJ: 81545215049 RG: 8083902026 RS

RELAÇÃO DE MERCADORIAS COM DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EVADIDOS

Descrição	NCM	Qtd	UN	Valor R\$		II		IPI			PIS/Pasep			Cofins			Tributos R\$
				Unitário	Total	%	R\$	%	esp*	R\$	%	esp*	R\$	%	esp*	R\$	
I.CHICLETE TRIDENT CX C/ 21 UNIDADES DE 8 GRAMAS	17041000	448	UN	21,00	9.408,00	20	1.881,60	5	0	564,48	2,1	0	197,57	9,65	0	907,87	3.551,52
Totais		448			9.408,00		1.881,60			564,48			197,57			907,87	3.551,52
Multa art. 44, inciso I, Lei 9.430/96 (75% s/total tributos)																	2.663,64
Multa art. 106, inciso II, alínea C, Decreto-Lei 37/66 (50% s/total do II)																	940,80
Total Tributos e Multas (*)																	7.155,96

\* esp: valor em R\$ da alíquota específica por unidade.

Obs. 1: Os cálculos acima correspondem ao valor dos tributos evadidos, acrescidos das multas cabíveis, ou seja, tais valores seriam devidos caso fosse possível regularizar a importação das mercadorias.

Obs. 2: Para cálculo do imposto sobre cigarro é adotado o preço mínimo em reais, por maço, fixado conforme legislação vigente. A alíquota efetiva de 45%, referente ao IPI, é obtida conforme disposto no art. 212-A do Decreto nº. 7.212/2010.

Obs. 3: Em alguns itens podem ter sido aplicadas alíquotas de 50% para estimativa dos Impostos de Importação e de Produtos Industrializados conforme art.65 da lei nº10.833, de 29/12/2003

Obs. 4: Total do Imposto de Importação mais o Imposto de Produtos Industrializados: **R\$ 2.446,08**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 04/04/2024 16:00:19 por Cezar Augusto Falcao.

Documento assinado digitalmente em 04/04/2024 16:00:19 por CEZAR AUGUSTO FALCAO.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO OKUDA em 15/05/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0524.16428.BXQO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**40C3DB87C2D2CD0F808A217A63AF81E95614092142C80F561C2F4498B0DD6704**



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA



**AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS Nº 0917500-69329/2024**

TG:01743/2023 OP:26273/23 AF:00902/23 LB:29047/2024 REV:11000/23 TLAVO:09279001611231526 EDT: DOC:TRV 202311082115

**LAVRATURA** SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA,  
28/03/2024, 11:22

**PROCESSO** 19315.724333/2023-15

**INTERESSADO(S)**

**INTERESSADO:** FELICIO MATTES VASCONCELOS **CPF:** 815.452.150-49  
**NASCIMENTO:** 08/01/1984 **FILIAÇÃO:** MIRAMAR TERESINHA MATTES VASCONCELOS  
**ENDEREÇO:** R Bernardina Cavalcante Tristao, nº 78, Bairro Jardim do Pampas, Vacaria-RS, CEP 95207-024

**DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO**

A(s) mercadoria(s) relacionada(s) neste ato, estrangeira(s) e sem provas de regular importação, foi(foram) encontrada(s) no veículo ONIBUS DE TURISMO, de placas HPC5C60, M.BENZ/1999, pertencente a T M TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº: 33.552.077/0001-23, sob a responsabilidade da empresa transportadora nesta viagem, T M TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 33.552.077/0001-23 e conduzido por FELICIO MATTES VASCONCELOS, CPF nº: 815.452.150-49.

O veículo foi abordado por equipes da(o) RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SAVIG, no local ZONA RURAL, em REALEZA/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 08/11/2023, por volta das 17:00 horas.

O(s) volume(s) contentor(es) da(s) mercadoria(s) estava(m) etiquetado(s) em nome do(a) passageiro(a) FELICIO MATTES VASCONCELOS, identificado(a) como responsável pela(s) mesma(s) e pelas infrações abaixo descritas.

Totais de mercadoria(s): 14 volume(s), 93,080 kg, conforme RELAÇÃO DE MERCADORIAS (RM) em anexo.

**RELAÇÃO DE MERCADORIAS, VEÍCULOS E OBJETOS**

DESCRIÇÃO MARCA MODELO NºSÉRIE	NCM	QUANT.	MED.	UN (US\$)	UN(R\$)	TOTAL-US\$	TOTAL-R\$
1.CHICLETE TRIDENT CX C/ 21 UNIDADES DE 8 GRAMAS	17041000	448	UN	4,31	21,00	1.933,03	9.408,00

**Tipos de Bens:** 1 **Quantidade:**448,00 **Totais US\$** 1.933,03 **R\$** 9.408,00

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conferidas pela alínea "c" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e pelo caput do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pela Lei nº 14.651, de 23 de agosto de 2023, lavro a presente autuação em desfavor do(a) interessado(a), para formalizar a apreensão das mercadorias acima relacionadas, surpreendidas em território nacional em infringência ao disposto ao inciso I do art. 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao inciso X do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, c/c no inciso IV do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, aplicando-lhes a pena de perdimento, nos termos do caput do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, c/c no § 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Intimação: fica o(a) interessado(a) ciente de que, nos termos do caput do art. 27-A do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, incluído pela Lei nº 14.651, de 2023, é facultado impugnar o presente ato no prazo de 20 (vinte dias) da ciência desta intimação, findo o qual será considerado(a) revel, por força do § 1º do art. 27-C do mesmo diploma.

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em Curitiba - Equipe de Lavratura de Autos de Infração - Eqlap  
AV. PARANÁ, 2845 - MONJOLO - CEP 85864--385 - FOZ DO IGUAÇU - PR - TEL E-CAC

TG:01743/2023 US\$4,8670 OP:26273/23 AF:00902/23 REV:11000/23 LB:29047/2024 TLAVO:09279001611231526 EDT: DOC:TRV 202311082115



**MINISTÉRIO DA  
FAZENDA**



**AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS Nº 0917500-69329/2024**

<p style="text-align: center;"><b>ALEXANDRE DEMARCHI</b> Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil matrícula 01815638 Autoridade Tributária e Aduaneira da União</p>	<p style="text-align: center;"><b>Ciência do Interessado/Preposto</b></p>
--	---



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 15/05/2024 09:12:06 por CLAUDIO OKUDA, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital, a partir da obtenção do documento no processo 19315.724333/2023-15.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente em 28/03/2024 16:35:23 por ALEXANDRE DEMARCHI.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO OKUDA em 15/05/2024.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0524.16422.PJOC**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
56EB3A24F227512838FFA79FB66CF13A6E9C1368ACED638D1948BFC2D84F2CB6**



MINISTÉRIO DA  
FAZENDA



**TERMO DE DESLACRAÇÃO E RELAÇÃO DE MERCADORIAS Nº 0927900-255523/2023**

TG:01743/2023 OP:26273/23 AF:00902/23 LB:02823/2023 REV:11000/23 TLAVO:09279001611231526 EDT: DOC:TRV 202311082115

**LAVRATURA** ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA,  
17/11/2023, 08:59

**INTERESSADO(S)**

**INTERESSADO:** FELICIO MATTES VASCONCELOS **CPF:** 815.452.150-49  
**NASCIMENTO:** 08/01/1994 **FILIAÇÃO:** MIRAMAR TERESINHA MATTES VASCONCELOS  
**ENDEREÇO:** R Bernardina Cavalcante Tristao, nº 78, Bairro Jardim do Pampas, Vacaria-RS, CEP 95207-024

**INTERESSADO:** T M TRANSPORTES LTDA **CNPJ:**33.552.077/0001-23  
**ENDEREÇO:** Area Linha Alencastro, nº 645 , Bairro Area Rural de Farro, Farroupilha-RS, CEP 95181-899

**DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DA INFRAÇÃO**

Recebidas as mercadorias do(a) RECEITA FEDERAL DO BRASIL/SAVIG, conforme TRV 202311082115

Esgotados os prazos para o comparecimento do(s) interessado(s) para acompanhar a deslactação/fiscalização , procedeu-se à deslactação/fiscalização à revelia do(s) interessado(s).

Para surtir os efeitos legais lavra-se o presente Termo de Deslactação e Relação de Mercadorias representando a totalidade das mercadorias encontradas, assinado pelas testemunhas abaixo qualificadas.

**OBS.:** As características das mercadorias (valor, quantidade, natureza ou variedade) permitem presumir tratar-se de DESTINAÇÃO COMERCIAL.

\* **ATENÇÃO:** Interessados, interessados solidários, mercadorias, quantidades e valores estão sujeitos a revisão no momento da lavratura do respectivo Auto de Infração e Apreensão.

LACRE(s): 63275.

**RELAÇÃO DE MERCADORIAS, VEÍCULOS E OBJETOS**

DESCRIÇÃO MARCA MODELO NºSÉRIE	NCM	QUANT.	MED.	UN (US\$)	UN(R\$)	TOTAL-US\$	TOTAL-R\$
1.CHICLETE TRIDENT CX C/ 21 UNIDADES DE 8 GRAMAS	17041000	448	UN	4,31	21,00	1.933,03	9.408,00

**Tipos de Bens:** 1 **Quantidade:**448,00 **Totais US\$** 1.933,03 **R\$** 9.408,00

**OBSERVAÇÕES GERAIS**

MERCADORIA ENCONTRADA DENTRO DO ÔNIBUS HPC5C60, SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. MERCADORIA LACRADA JUNTO COM AS OUTRAS MERCADORIAS ABANDONADAS.  
O MOTORISTA, FELICIO MATTES VASCONCELOS ASSUMIU A PROPRIEDADE DA MESMA.

 <b>NORIVALDO CARLOS PEIXER</b> Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil matrícula 17258	<b>Ciência do Interessado/Preposto</b>  <b>AUSENTE</b>
	<b>Recebimento pelo depósito</b>  <b>SALETE TEREZINHA GNOATTO GONCALVES</b>

Alfândega da Receita Federal do Brasil em Dionísio Cerqueira - Seção de Vigilância Aduaneira - Savig  
R REPUBLICA ARGENTINA, 140 - CENTRO - CEP 89950--000 - DIONISIO CERQUEIRA - SC - TEL 49 99198-1632  
TG:01743/2023 US\$4,8670 OP:26273/23 AF:00902/23 REV:11000/23 LB:02823/2023 TLAVO:09279001611231526 EDT: DOC:TRV 202311082115



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 15/05/2024 09:12:06 por CLAUDIO OKUDA, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital, a partir da obtenção do documento no processo 19315.724333/2023-15.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento autenticado digitalmente no processo 19315.724333/2023-15 em 28/03/2024 16:51:30 por ALEXANDRE DEMARCHI

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO OKUDA em 15/05/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0524.16423.GSDX**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**8AB820C43B7478F7A9632939558481062C19C63B045D8004C2D31BB082291975**



## Consultar CNPJ

<b>CNPJ</b> 33.552.077/0001-23	<b>Situação no CNPJ</b> ATIVA	<b>Unidade da Receita</b> 1010600 - CAXIAS DO SUL	
<b>Nome Empresarial</b> T M TRANSPORTES LTDA		<b>Nome Fantasia</b>	
<b>Data Primeiro Estabelec.</b> 07/05/2019	<b>Data Primeiro Vínculo</b> 07/05/2019	<b>Data de Abertura</b> 07/05/2019 (05/2019)	<b>Data da Situação</b> 07/05/2019 (05/2019)
<b>Nire</b> 43600453249	<b>Processo Inscrição Ofício</b>	<b>Capital Social</b> 150.000,00	<b>Qualif. Tributária</b>
<b>Motivo</b>			
<b>Responsável/Titular pelo CNPJ:</b> 993.697.020-91 - MONICA TRENTIN		<b>Preposto da Empresa</b> NÃO INFORMADO/NÃO EXISTENTE	
<b>Porte da empresa</b> MICROEMPRESA	<b>Situação do CPF</b> REGULAR	<b>Qualificação do Responsável</b> SOCIO-ADMINISTRADOR	<b>Correio Eletrônico</b> FISCAL@ENFOQUE.CNT.BR
<b>Endereço</b> AREA LINHA ALENCASTRO 645	<b>Bairro</b> AREA RURAL DE FARROUPILHA	<b>Município</b> FARROUPILHA	<b>CEP</b> 95181-899
<b>UF</b> RS	<b>Telefone</b> (54)9903-1455	<b>Segundo Telefone</b> (54)2628-4130	<b>FAX</b> (54)2628-4127
<b>Natureza Jurídica</b> 2062 - Sociedade Empresária Limitada			
<b>Atividade Econômica Preferencial</b> 4929903 - ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL			
<b>Ativ. Econômica Secundária</b> 4723700 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS			
<b>CNPJ Administrador</b>	<b>Unidade Aduaneira</b> 1017800 - PORTO ALEGRE		
<b>Contador CPF</b> 506.840.510-87 - SANDRO ROBERTO CIOTTA	<b>CRC</b> 052295 - RS		
<b>Contador CNPJ</b>	<b>CRC</b>		



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 15/05/2024 09:12:06 por CLAUDIO OKUDA, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital, a partir da obtenção do documento no processo 19315.724333/2023-15.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento autenticado digitalmente no processo 19315.724333/2023-15 em 28/03/2024 16:51:30 por ALEXANDRE DEMARCHI

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO OKUDA em 15/05/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0524.16425.IMI4**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**1BFE551E4682D015308A1C5D5D482D47B7D935F1C606F55FB33BD1F8854EFF3F**

**Termo de Retenção de Veículo – TRV nº**

202311082115

Local da Lavratura: <u>POSTO SERRA DOURADA</u>	Data: <u>08/11/2023</u>	Hora: <u>21:15</u>
Qualificação do proprietário: <u>TM TRANSPORTES LTDA</u>	CPF/CNPJ do proprietário: <u>33552077/0001-23</u>	Placa do Veículo: <u>HPC5C60</u>
Dados do preposto/motorista do veículo: Nome: <u>FELICIO MATTES VASCONCELOS</u> CPF: <u>815452150-49</u>		

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:**

No exercício das funções de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuei a retenção do veículo abaixo identificado, que portava mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento. O veículo ficará sob guarda fiscal, em nome e ordem do Ministro da Economia, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional até que se conclua pela aplicação ou não da pena prevista no artigo 688 do Decreto 6.759 (Regulamento Aduaneiro), de 05 de fevereiro de 2009.

Fica(m) o(s) interessado(s) ciente(s) de que, em conformidade com o artigo 774 do Regulamento Aduaneiro, lhe(s) é facultado impugnar o presente procedimento no prazo de 20 (vinte) dias da ciência do auto de infração. A revelia do autuado implicará o encerramento do processo administrativo-fiscal, ficando o veículo disponível para destinação.

Observações: VEÍCULO ABORDADO NA PR 182, KM 455, REALEZA PASSAGEIROS DESEMBARCADOS NO AUTO POSTO SERRA DOURADA E VEÍCULO LACRADO CONDUZIDO PARA A ALFANDEGA DE DIONÍSIO CERQUEIRA. SELOS 066423 a 066452.

\* DURANTE O TRAJETO ROMPERAM-SE ALGUNS SELOS QUE FORAM SOBREPOSTOS PELOS SELOS 066453 a 066459.  
FELICIO MATTES VASCONCELOS

O veículo foi lacrado?  SIM ( ) NÃO

Marcos F. Moraes de Costa  
Auditor Fiscal da Receita Federal  
Matr. 57647

Se sim, preencher o texto a seguir:

O presente veículo foi lacrado, com todas as mercadorias em seu interior, na presença do preposto/motorista e será fiscalizado em 16/11/23 às 9:00 h, sendo que na ausência do proprietário ou de seu representante esse procedimento será efetuado de ofício pela Receita Federal do Brasil.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Marcos F. Moraes de Costa  
Auditor Fiscal da Receita Federal  
Matr. 57647

Ciência e Recebimento de cópia pelo proprietário ou preposto/motorista

FELICIO MATTES

LACRE Nº 066.423

Delegacia da Receita Federal do Brasil - Ponta Grossa - DRFB PTG  
Equipe de Fiscalização e Repressão - EVR  
Av. Visc. de Taunay, nº 1051 - Ronda  
CEP 84.051-902 - Ponta Grossa/PR

LACRE Nº 066.452

1ª Via: Processo - 2ª Via: Interessado


**Receita Federal**

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM D.  
CERQUEIRA/SC SAVIG



## TERMO DE LACRAÇÃO DE VOLUMES Nº 0927900161123-1526

**INTERESSADO/RESPONSÁVEL**

NOME / RAZÃO SOCIAL: <b>TM TRANSPORTES LTDA</b>		RG / IDENTIDADE:
NOME DA MÃE:		DATA DE NASCIMENTO:
CPF / CNPJ: <b>33.552.077/0001-23</b>	ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL:	
BAIRRO: <b>AREA RURAL</b>	MUNICÍPIO / UF: <b>FARROUPILHA</b>	CEP: <b>95181-899</b>
VEÍCULO TRANSPORTADOR: <b>ÔNIBUS/M.BENZ O 400RSD</b>	PLACAS: <b>HPC5C60</b>	OBS: <b>COR: BRANCA</b>
LOCAL DA LAVRATURA: <b>ALF/DIONÍSIO CERQUEIRA/SC</b>	DATA: <b>16/11/2023</b>	HORÁRIO: <b>15:26</b>

**MERCADORIAS RETIDAS**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS MERCADORIAS <b>GOMA DE MASCAR, COBERTORES E SMARTPHONES</b>  <b>29,00 KG 22,85 KG 93,08 KG (pertence ao motorista)</b>	QUANTIDADE DE VOLUMES:  <b>05</b>
	SELOS/LACRES APLICADOS:  <b>63271 a 63275</b>

**ENQUADRAMENTO LEGAL / PRAZO PARA COMPARECIMENTO**

Efetuo a lacração do(s) volume(s) de mercadorias de procedência estrangeira, de propriedade/posse do(a) interessado(a), que se encontra(m) desacompanhado(s) de provas de sua introdução regular no país.

Fica o(a) interessado(a) ciente de que deverá comparecer por ocasião da abertura do(s) aludido(s) volume(s) para fins de identificação e discriminação das mercadorias ou bens nele(s) contidos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contadas a partir deste procedimento, **ou na data agendada**, durante horário de expediente normal, **no DEPÓSITO DE MERCADORIAS APREENDIDAS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIONÍSIO CERQUEIRA/SC**, localizado na RUA REPÚBLICA ARGENTINA, 140 - CENTRO, sendo que, no caso de seu não comparecimento, no local e data indicados, a fiscalização aduaneira procederá de ofício à abertura do(s) volume(s), para as providências legais pertinentes.

( ) PRAZO DE 48 HORAS      ( x ) AGENDADO PARA: 21 / 11 / 2023 às 13 h 30 min.

Outras informações: Fone (49) 99198-1622

**Observações:**

- Veículo e Mercadoria encaminhados pela RFB EQUIPE ALF/DCA/SC, com OPERAÇÃO nº 26273/23.
- A mercadoria estava dentro do veículo ÔNIBUS DE TURISMO, placa HPC5C60, sendo descarregada e lacrada para posterior conferência.

**INTERESSADO/RESPONSÁVEL**
**SERVIDOR DA RFB**

<b>FELICIO MATTES VASCONCELOS</b>		ASSINATURA / MATRÍCULA / CARIMBO
CPF: <b>815.452.150-49</b>	CARGO/FUNÇÃO: <b>MOTORISTA</b>	
DECLARO-ME CIENTE DESTA TERMO, DO QUAL RECEBI CÓPIA. <i>Felicio Mattes Vasconcelos</i>		



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 15/05/2024 09:12:06 por CLAUDIO OKUDA, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital, a partir da obtenção do documento no processo 19315.724333/2023-15.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento autenticado digitalmente no processo 19315.724333/2023-15 em 28/03/2024 16:51:30 por ALEXANDRE DEMARCHI

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO OKUDA em 15/05/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0524.16427.1KVQ**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**4F15BA8B3CA0B61B68D1D74C617B86598278FD29E2F6CCAFEB4FAAE43E169FF1**

## Ficha Cadastral da Pessoa Física

815.452.150-49 - FELICIO MATTES VASCONCELOS - Regular

### Identificação

Nascimento	Inscrição	Sexo	Ano de Óbito
08/01/1984	27/05/1998	Masculino	
Naturalidade	UF	Título de Eleitor	Regra de Tributação
		00.825.913.304-42	Brasil

Nome da Mãe  
MIRAMAR TERESINHA MATTES VASCONCELOS

### Localização

Logradouro	Número	Complemento
R BERNARDINA CAVALCANTE TRISTAO	78	
Bairro	Município/UF	CEP
JARDIM DO PAMPAS	VACARIA/RS	95207-024
Domicílio Eletrônico	País de Residência	Unidade Administrativa
Não	BRASIL	10.1.06.08 - ARF LAGOA VERMELHA



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 15/05/2024 09:12:06 por CLAUDIO OKUDA, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital, a partir da obtenção do documento no processo 19315.724333/2023-15.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento autenticado digitalmente no processo 19315.724333/2023-15 em 28/03/2024 16:51:30 por ALEXANDRE DEMARCHI

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO OKUDA em 15/05/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0524.16425.SCXO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**6D5039800A224947F0CEFDACE7C268A158E9AC340F85602A4D8998F95321D8DE**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pág: 1 de 3  
13/12/2023 - 10:03

**CTMA**  
**Apreensões por Autuado - Completo**

**Autuado:** 33.552.077/0001-23 T M TRANSPORTES LTDA

**UA:** 917500 - FOZ DO IGUAÇU

**Processo:** 17833.729533/2020-29 **Documento de Apreensão:** TGF/917500/02452/2020 **Data da Apreensão:** 29/01/2020

Item	Classificação	Descrição/Marca/Modelo	Un. Med	Quantidade	Valor
1	16.85.04.4.0.1.0	CARREGADOR DE CELULAR PINENG 2000//	un	1,00	25,24
2	04.22.03.0.0.0.0	CERVEJA QUILMES 500 ML//	un	24,00	252,48
3	04.17.04.1.0.0.0	CHICLETE TRIDENT CHICLETE - CAIXA//	un	64,00	538,24
4	04.24.02.2.0.0.0	CIGARRO DE ORIGEM E PROCEDENCIA ESTRANGEIRA//	maço	313,00	1.565,00
5	20.95.04.5.0.0.0	CONTROLE DE VIDEO GAME ACESS//	un	1,00	10,52
6	16.85.43.7.0.9.9	CONTROLE REMOTO//	un	2,00	23,98
7	06.33.05.9.0.0.0	CREME CAPILAR ROYAL IGORA 1 LT//	un	2,00	58,88
8	06.33.07.2.0.1.0	DESODORANTE 150 ML//	un	4,00	58,88
9	11.62.10.3.0.0.0	JAQUETA//	un	33,00	1.387,98
10	11.63.02.3.9.0.0	JOGO DE CAMA//	un	2,00	210,32
11	06.33.04.9.9.9.0	MAQUIAGEM ESTOJO//	un	216,00	2.272,32
12	06.33.04.9.9.9.0	MAQUIAGEM P/ OLHO//	un	60,00	504,60
13	06.30.04.9.0.9.9	MEDICAMENTOS DESOBESI-M / ACHE COMPRIMIDO COM 25MG//	un	72,00	12,24
14	06.30.04.9.0.9.9	MEDICAMENTOS PRAMIL / NOVOPHAR COMPRIMIDO COM 50MG//	un	2.000,00	260,00
15	06.30.04.9.0.9.9	MEDICAMENTOS DIGRAM / GRAMON COMPRIMIDO 20 MG//	un	100,00	13,00
16	06.33.03.0.0.1.0	PERFUME PACO RABANNE INVICTUS 100 ML//	un	1,00	189,29
17	06.33.03.0.0.1.0	PERFUME PACO RABANNE 1 MILLION 100 ML//	un	1,00	189,29
18	06.33.03.0.0.1.0	PERFUME CALVIN KLEIN EUPHORIA 100 ML//	un	1,00	147,22
19	06.33.03.0.0.1.0	PERFUME CALVIN KLEIN ETERNITY 100 ML//	un	1,00	130,40
20	06.33.03.0.0.1.0	PERFUME LACOSTE 100 ML//	un	1,00	126,19
21	06.33.03.0.0.1.0	PERFUME FERRARI BLACK 125 ML//	un	1,00	75,72
22	06.33.03.0.0.1.0	PERFUME CAROLINA HERRERA 212 NYC 100 ML//	un	1,00	172,88
23	07.40.11.1.0.0.0	PNEU PEQUENO//	un	1,00	42,06
24	07.40.11.2.0.1.0	PNEU DE CAMINHAO ECOPLUS 295/80 R22,5//	un	1,00	673,02
25	07.40.11.2.0.1.0	PNEU DE CAMINHAO XBRI 295/80 R22,5//	un	1,00	757,15
26	16.85.28.7.1.9.0	RECEPTOR DE SATELITE BTV BX//	un	1,00	420,64
27	18.91.02.1.9.0.0	RELOGIO DE PULSO//	un	30,00	252,30
28	17.87.08.7.0.9.0	RODA DE VEÍCULO FERRO USADA//	un	2,00	420,64
29	16.85.17.1.2.3.1	TELEFONE CELULAR XIAOMI REDMI GO 16 GB//	un	1,00	260,80
30	16.85.17.1.2.3.1	TELEFONE CELULAR XIAOMI REDMI 7A 32 GB//	un	1,00	361,75
31	16.85.17.1.2.3.1	TELEFONE CELULAR XIAOMI REDMI NOTE 8 32 GB//	un	1,00	614,13
32	16.85.17.1.2.3.1	TELEFONE CELULAR XIAOMI REDMI NOTE 8 128 GB//	un	1,00	828,66
33	16.85.17.1.2.3.1	TELEFONE CELULAR XIAOMI REDMI NOTE 8 PRO 64 GB S/ ACESS//	un	1,00	963,27
34	16.85.17.1.2.3.1	TELEFONE CELULAR APPLE IPHONE 7 S/ ACESS//	un	1,00	1.451,21

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pág: 2 de 3  
13/12/2023 - 10:03

**CTMA**  
**Apreensões por Autuado - Completo**

**Autuado:** 33.552.077/0001-23 T M TRANSPORTES LTDA

**UA:** 917500 - FOZ DO IGUAÇU

**Processo:** 17833.729533/2020-29 **Documento de Apreensão:** TGF/917500/02452/2020 **Data da Apreensão:** 29/01/2020

Item	Classificação	Descrição/Marca/Modelo	Un. Med	Quantidade	Valor
35	16.85.17.1.2.3.1	TELEFONE CELULAR APPLE IPHONE S/ ACESS 354898093454477//	un	1,00	1.472,24
36	06.33.05.9.0.0.0	TINTURA PARA CABELO IGORA 60 ML//	un	2,00	50,48
37	07.39.24.1.0.0.0	UTILIDADES DOM. OUTRAS FRONHA//	un	2,00	25,24
<b>Total:</b>					<b>16.818,26</b>

**Processo:** 17833.739761/2022-79 **Documento de Apreensão:** TGF/917500/03338/2022 **Data da Apreensão:** 18/10/2022

Item	Classificação	Descrição/Marca/Modelo	Un. Med	Quantidade	Valor
1	17.87.02.1.0.0.0	ONIBUS DE TURISMO M.BENZ O 400 RSD PL 1994 ICL8G87,BRANCA,CHASSI 9BM664198RC080526//	un	1,00	48.000,00
<b>Total:</b>					<b>48.000,00</b>

**Processo:** 17833.742447/2022-73 **Documento de Apreensão:** TGF/917500/03337/2022 **Data da Apreensão:** 17/10/2022

Item	Classificação	Descrição/Marca/Modelo	Un. Med	Quantidade	Valor
1	07.40.11.1.0.0.0	PNEU XBRI 275/80/22.5A ONIBUS//	un	1,00	1.920,00
2	11.61.15.9.9.0.0	MEIA//	par	684,00	978,12
3	16.85.28.7.1.9.0	RECEPTOR DE SATELITE//	un	10,00	2.865,90
4	12.65.05.0.0.2.9	TOUCA (GORRO)//	un	84,00	200,76
5	11.61.09.9.0.0.0	CAMISETA//	un	15,00	143,25
6	11.62.10.3.0.0.0	JAQUETA//	un	2,00	95,54
7	16.85.17.6.2.7.2	SMARTWATCH (RELOG.INTLG.) XIAOMI AMAZFIT GTS 2 MINI//	un	1,00	339,13
8	16.85.28.7.1.9.0	RECEPTOR DE MIDIA AMAZON FIRE TV STICK 4K//	un	2,00	334,36
9	16.85.18.3.0.0.0	FONE DE OUVIDO XIAOMI MI EARBUDS BASIC//	un	1,00	66,87
10	16.85.04.4.0.1.0	CARREGADOR DE CELULAR X-TECH//	un	3,00	42,99
11	16.85.04.4.0.1.0	CARREGADOR DE CELULAR FONTE APPLE//	un	2,00	205,38
12	16.85.07.8.0.0.0	BATERIA DE CELULAR//	un	1,00	16,72
13	16.85.17.7.0.9.9	PARTES E PECAS DE CELULAR VARIADOS//	un	10,00	47,80
14	16.85.23.5.1.1.0	CARTAO DE MEMORIA SANDISK 32G//	un	5,00	77,15
15	16.84.71.6.0.5.2	TECLADO PARA COMPUTADOR SATELLITE AK-840//	un	1,00	59,23
16	20.95.04.4.0.0.0	JOGO DE POQUER//	un	1,00	119,41
17	20.95.04.5.0.0.0	VIDEO GAME OCULOS DE REALIDADE VIRTUAL OCULUS QUEST 2 ABERTO SEM CAIXA//	un	1,00	1.910,60
18	11.62.10.3.0.0.0	JAQUETA//	un	3,00	143,31
19	11.63.01.9.0.0.0	MANTA//	un	8,00	305,68
20	16.85.28.7.1.9.0	RECEPTOR DE SATELITE BTV B11//	un	3,00	2.149,44
21	16.85.28.7.1.9.0	RECEPTOR DE SATELITE HTV H7//	un	1,00	702,15
22	16.85.23.5.1.9.0	SSD (SOLID STATE DRIVE) KINGSTON A400 120GB//	un	1,00	93,86
23	16.85.23.5.1.9.0	SSD (SOLID STATE DRIVE) KINGSTON A400 480GB//	un	1,00	181,03

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**CTMA**  
**Apreensões por Autuado - Completo**

**Autuado:** 33.552.077/0001-23 T M TRANSPORTES LTDA

**UA:** 917500 - FOZ DO IGUAÇU

**Processo:** 17833.742447/2022-73 **Documento de Apreensão:** TGF/917500/03337/2022 **Data da Apreensão:** 17/10/2022

Item	Classificação	Descrição/Marca/Modelo	Un. Med	Quantidade	Valor
24	16.85.23.5.1.9.0	SSD (SOLID STATE DRIVE) KINGSTON A400 240GB//	un	3,00	324,57
25	04.24.02.2.0.0.0	CIGARRO//	maço	50,00	250,00
26	16.85.23.5.1.1.0	CARTAO DE MEMORIA KINGSTON 32GB//	un	4,00	59,60
27	16.85.23.5.1.1.0	CARTAO DE MEMORIA KINGSTON 128GB//	un	1,00	47,19
28	16.85.23.5.1.9.0	SSD (SOLID STATE DRIVE) KINGSTON NV1 500GB//	un	1,00	185,09
29	16.85.23.5.1.9.0	PENDRIVE (MEMORIA FLASH) SANDISK 16GB//	un	5,00	65,70
30	16.85.23.5.1.9.0	PENDRIVE (MEMORIA FLASH) SANDISK 32GB//	un	5,00	69,00
31	16.85.23.5.1.9.0	PENDRIVE (MEMORIA FLASH) SANDISK 64GB//	un	3,00	52,89
32	16.85.23.5.1.1.0	CARTAO DE MEMORIA SANDISK 64GB//	un	2,00	47,76
33	15.82.07.5.0.1.1	BROCA PARA FURADEIRA//	un	6,00	143,28
34	20.95.07.9.0.0.0	ACESS DE PESCA//	un	3,00	4,29
35	06.33.03.0.0.1.0	PERFUME CAROLINA HERRERA 212 MEN HEROES FOREER YOUNG//	un	1,00	214,94
36	06.33.03.0.0.1.0	PERFUME DIOR SAUVAGE 100ML//	un	1,00	320,03
37	11.61.15.1.0.1.9	MEIA-CALCA//	un	12,00	286,56
38	11.61.15.9.9.0.0	MEIA//	par	84,00	120,12
39	12.64.05.9.0.0.0	CALCADOS CROCK//	un	3,00	50,16
40	16.85.44.4.2.0.0	CABO USB//	un	3,00	28,65
41	16.85.04.4.0.1.0	CARREGADOR DE CELULAR//	un	1,00	7,16
42	20.95.07.1.0.0.0	VARA DE PESCA//	un	1,00	23,88
43	20.95.04.5.0.0.0	VIDEO GAME NINTENDO SWITCH SO APARELHO//	un	1,00	945,75
44	16.85.17.1.2.3.1	SMARTPHONE APPLE IPHONE 13 PRO MAX 128GB NS:356796485612660//	un	1,00	5.206,39
45	16.85.17.1.2.3.1	SMARTPHONE APPLE IPHONE 11 64GB S/ACESSORIOS NS:352894118324532//	un	1,00	1.757,75
46	16.85.17.1.2.3.1	SMARTPHONE XIAOMI REDMI 10A 32GB S/ACESSORIOS//	un	1,00	477,65
47	16.85.17.1.2.3.1	SMARTPHONE XIAOMI REDMI 10C 128GB S/ACESSORIOS//	un	1,00	573,18
48	16.85.17.1.2.3.1	SMARTPHONE XIAOMI REDMI NOTE 11 128GB S/ACESSORIOS//	un	1,00	812,01
49	16.85.17.1.2.3.1	SMARTPHONE XIAOMI REDMI 10C 64GB S/ACESSORIOS//	un	1,00	549,30
50	16.85.17.1.2.3.1	SMARTPHONE XIAOMI REDMI NOTE 11 PRO 5G S/ACESSORIOS NS:867165060391532//	un	1,00	1.337,42
51	16.85.17.1.2.3.1	SMARTPHONE APPLE IPHONE XR 64GB S/ACESSORIOS//	un	1,00	931,42

**Total:** **27.890,42**

**Total UA:** **92.708,68**

**Total Geral:** **92.708,68**

**Atenção: Não há distinção dos processos por enquadramento legal da apreensão/abandono.**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 15/05/2024 09:12:06 por CLAUDIO OKUDA, servidor habilitado e reconhecido via certificado digital, a partir da obtenção do documento no processo 19315.724333/2023-15.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento autenticado digitalmente no processo 19315.724333/2023-15 em 28/03/2024 16:51:30 por ALEXANDRE DEMARCHI

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDIO OKUDA em 15/05/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0524.16423.QKYO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**ABEC54B9D9F04D1A4BEBD0500ECD87D7EC93C9E93BD6E2895E40316065ECCDOC**

Sua opinião é importante! Avalie este serviço prestado pela ANTT e ajude-nos a aprimorar o atendimento.



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autoriza a empresa abaixo qualificada, por meio desta Licença de Viagem eletrônica, a prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento eventual ou de fretamento turístico na forma e condições aqui estabelecidas:

INFORMAÇÕES BÁSICAS DA LICENÇA DE VIAGEM					
Número da Licença: 0006631309			Data da Emissão: 07/11/2023 16:34:20		
Tipo de Solicitação: Comum			Data da Licença: 07/11/2023 16:34:20		
			Código de Controle: A102D951E4A14720		
Empresa					
Razão Social: T M TRANSPORTES EIRELI			CNPJ: 33.552.077/0001-23		
Placa Veículo: hpc5c60			Telefone SAC: 0800 2628413		
Contratante					
Razão Social: irene sales mattes			CPF: 844.962.909-87		
Dados da Nota Fiscal					
Data de Emissão: 07/11/2023	Número: UNICO	Número de Série: 23	UF: RS	Valor em R\$: 2.000,00	
Informações do Início da Viagem					
Data Início: 07/11/2023 17:00					
País: BRASIL	UF: RS	Município: VACARIA			
Logradouro: vacaria					
Motorista(s)					
Nome: FELICIO MATTES VASCONSELOS		CPF: 815.452.150-49		Admissão: 01/04/2020	
Nome: ALEX MACHADO DA SILVA		CPF: 592.953.250-87		Admissão: 09/08/2023	
Outras Informações					
Motivo da Viagem: Turismo					
Número de Pessoas Transportadas (conforme listagem anexa): 35					
KM Percorrida (ida/volta): 1500					
Município mais distante para o retorno desta licença de viagem					
UF: PR					
Município: FOZ DO IGUAÇU					

INFORMAÇÕES DO ROTЕIRO DE VIAGEM					
País	UF	Município	Localidade	Data Chegada	Data Partida
BRASIL	RS	VACARIA	vacaria		07/11/2023 17:00
BRASIL	PR	FOZ DO IGUAÇU	foz do iguaçu	08/11/2023 07:00	08/11/2023 07:30
PARAGUAI			ciudad del este	08/11/2023 08:00	08/11/2023 15:00
BRASIL	RS	VACARIA	vacaria	09/11/2023 09:00	

INFORMAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE APOIO				
País	UF	Município	Localidade	Estabelecimento

RELACÃO DE PASSAGEIROS				
Ordem	Nome	Tipo Documento	No. Documento	Órgão Expedidor

Documento de 8 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <http://app.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP15.0524.16429.MRP.LI. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Cópia autenticada administrativamente.